



DECRETO Nº 3.850, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.



DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA
ORDEM CRONOLÓGICA DE
PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES
RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE
BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE
OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM
JARDIM - RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM nº 133/11:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas para fazer cumprir a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; ou
- IV - realização de obras.

§1º Incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais nos incisos do *caput*.

§2º Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observando o disposto no seu §1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial o recebimento definitivo do bem, serviço, obra ou locação pela fiscalização do contrato.

§1º Considera-se ocorrido o recebimento definitivo do bem, serviço, obra ou locação quando:

I - emitido e autografado termo de recibo, termo circunstanciado ou registro próprio pela fiscalização;

II - autografada pela fiscalização a nota fiscal emitida pelo fornecedor ou prestador de serviço, com a data do recebimento definitivo.

III - quando, após o recebimento provisório, decorrido o prazo de observação disposto na lei ou no instrumento convocatório.

§2º Os autógrafos dispostos nesta lei deverão constar a data, local e assinatura dos responsáveis.

§3º Em caso de recusa parcial ou total ao objeto recebido, os responsáveis deverão explicitar o montante recusado e as razões, presumindo-se integralmente recebido o objeto na ausência de manifestação.

Art. 4º O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao quinto dia útil subsequente ao recebimento definitivo, para despesas cujos valores não ultrapassem o limite do art. 24, II da L. 8.666/93, observado o §1º;

II - a trinta dias corridos, contados do recebimento definitivo, nas demais hipóteses.

§1º Constatada situação de irregularidade nas condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica da contratada, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será promovida advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente



sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação;

VI - somente por motivo de economicidade ou interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

§2º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

§3º Regularizada a situação da contratada, esta será reposicionada na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente.

§4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º A ordem cronológica de pagamentos somente poderá ser alterada por despacho fundamentado da autoridade competente, nos casos de:

I - haver crédito suspenso por ato anterior;

II - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

III - seguros veiculares e imobiliários;

IV - evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Administração ou para restaurá-los;

V - cumprimento de ordem judicial ou decisão de Tribunal de Contas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VI - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

VII - ocorrência de casos fortuitos ou força maior;

VIII - créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos bancários;

IX - outros motivos de relevante interesse público, devidamente comprovados e motivados.

Parágrafo único. A decisão que altere a ordem da fila de pagamento deverá ser publicada na seção específica de acesso à informação de seu sítio na *internet*, produzindo efeitos a partir da publicação.

Art. 6º A Administração deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na *internet*, a ordem cronológica de pagamentos.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir regulamentos para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 14 de agosto de 2020.


ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO